



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**



RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Mauá, a Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), e dá outras providências.

Vereador **GETÚLIO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação LAI), no âmbito da Câmara Municipal de Mauá.

§ 1º Para os fins desta Resolução, adotam-se as terminologias previstas na LAI, especialmente no art. 4º, da Lei Nacional nº 12.527, de 2011.

§ 2º A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando a Câmara Municipal todas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de forma geral.

Art. 2º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV - Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 3º O fornecimento de informações é gratuito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – FIs. 2/12

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)**

Art. 4º O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no âmbito da Câmara Municipal de Mauá, deverá ser de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual (e-SIC), cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos, e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I - Informar sobre a tramitação de documentos;
- II - Receber requerimentos de acesso e, sempre que possível, fornecer imediatamente a informação;
- III - Registrar os requerimentos em sistema eletrônico e fornecer o respectivo protocolo;
- IV - Encaminhar os requerimentos ao Setor ou Departamento responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- V - Receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-os à Presidência para apreciação.

§ 2º Caso o requerimento seja relativo a dois ou mais Setores ou Departamentos administrativos responsáveis, o SIC poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos.

§ 3º As Chefias ficarão responsáveis pelas respectivas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

§ 4º Compete ao Setor ou Departamento responsável pelo fornecimento da informação comunicar ao SIC as razões da negativa e seu fundamento de fato ou de direito.

Art. 5º A autoridade de Monitoramento será o responsável pelo atendimento das demandas relativas à LAI, especialmente do e-SIC.

Parágrafo único. Compete a autoridade de Monitoramento, no que diz respeito ao SIC:

- I - Assegurar a observância e cumprimento desta Resolução e da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (LAI);
- II - Monitorar a implementação do Sistema de Acesso às Informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar os Setores ou Departamentos responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios sobre a matéria, quando necessário;
- III - Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas, encaminhando-os à Presidência para apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 3/12

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 6º É dever dos órgãos e servidores da Câmara Municipal de Mauá promover a transparência ativa, através da divulgação, em seu sítio eletrônico, das seguintes informações:

I – Institucionais, incluindo agenda, estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das Seções ou Divisões, horários de atendimento e links úteis;

II – Sobre vereadores, atividades legislativas e legislações;

III – Portal da Transparência, dispondendo sobre despesas de gabinete, com diárias, viagens e adiantamentos, compras, despesas, licitações, editais, vencimentos de servidores, e formulário de acesso ao e-SIC;

IV – Comunicação, contendo links importantes que permitam o controle social das atividades legislativas, e acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e

V – Portal de participação popular, contendo todos os mecanismos de contribuição social no âmbito da Câmara Municipal de Mauá.

Art. 7º O sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mauá atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - Possibilitar o acesso às pessoas com deficiência, nos termos do Art. 17 da Lei Federal nº 10.098/2000, e do Art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo Federal nº 186/2008.

Art. 8º Fica delegada a função de gestor do sítio à Assessoria de Comunicação e Cerimonial da Câmara Municipal de Mauá, de modo a garantir todo o necessário para que a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação possa dar cumprimento e monitore a implementação da LAI.

Art. 9º A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 10. Fica delegada à Ouvidoria a gestão da Transparência Passiva, que se dará por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, que tem, entre outras, as funções de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 4/12

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 11. Os pedidos de acesso às informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

**CAPÍTULO IV
DO ACESSO A INFORMAÇÃO**

Art. 12. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, atendidos os seguintes requisitos:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;

III - Especificação clara e precisa da informação requerida;

IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente; e

V - Opção de forma de resposta.

§ 1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

§ 2º O interessado pode fundamentar o seu pedido, para facilitar a delimitação da informação a ser fornecida.

Art. 13. Serão indeferidos os pedidos de acesso à informação:

I – Quando houver classificação de sigilo, nos termos dos arts. 23 e 24 da LAI, ou em outras hipóteses legalmente previstas;

II – Genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal de Mauá.

IV – Quando a Câmara Municipal de Mauá não possuir a informação requerida;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o órgão, caso tenha conhecimento, deve indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 5/12

Art. 14. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de (20) vinte dias, prorrogável por (10) dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 15. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso às informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 17. As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

**SEÇÃO I
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS**

Art. 18. Não se dará acesso às informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a autonomia municipal;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 6/12

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do município;

VI - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município de Mauá;

VII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 20. São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III - produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21. As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

Art. 22. A informação em poder da Câmara Municipal de Mauá, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 7/12

Art. 23. A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal de Mauá;

II - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;

III - no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV - no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do(a) Chefe de Gabinete da Presidência, do(a) Secretário(a) Geral Legislativo(a), do(a) Procurador(a)-Chefe, do(a) Diretor(a)-Legislativo e do(a) Controlador(a) Interno da Câmara Municipal de Mauá.

Art. 24. Serão publicados, anualmente, no "Portal da Transparência":

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

**SEÇÃO II
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 25. É informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 26. As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 27. As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 8/12

**SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INFORMAÇÕES
SIGILOSAS E PESSOAIS**

Art. 28. Será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados, conforme procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 01/2002 do Município de Mauá.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

Art. 30. Caso o Setor ou Departamento responsável indefira o pedido de informação, o SIC deverá comunicar ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I - razões da negativa e seu fundamento de fato ou de direito;
- II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Presidência, no prazo de 10 (dez) dias;
- III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Presidência no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. A Presidência deverá apreciar e decidir o recurso interposto, ou o requerimento de desclassificação de informação sigilosa, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 32. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação pela Presidência, poderá o requerente interpor recurso à Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A reclamação interposta deverá ser apreciada e decidida no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 9/12

**CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 33. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos requerimentos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá (Lei Complementar nº 01/2002).

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021), quando cabível.

Art. 34. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de Mauá deverá observar e cumprir, no que couber, os termos desta Resolução e da LAI.

Art. 35. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Assessoria de Comunicação e Cerimonial e da Assessoria de Imprensa da Presidência, para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal de Mauá e o atendimento a profissional de Imprensa devidamente identificado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

RESOLUÇÃO Nº 22/2025 – Fls. 9/12

Art. 37. Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal de Mauá poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

§ 1º A infração ao disposto no caput deste artigo será considerada:

I - falta funcional grave, se cometida por servidor;

II - contratual, se cometida por agente terceirizado; e

III - de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Mauá.

§ 2º O disposto no caput não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do Art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Mauá, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 19 de agosto de 2025, 70º da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador **GETÚLIO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**
PRESIDENTE

Registrada na Diretoria Legislativa,
afixada no quadro de avisos da
Câmara e publicada no Diário Oficial
do Município de Mauá.

ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO
Secretaria Geral Legislativa